



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 45.201
(Processo nº. 2007/51804-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 387/2006 firmado entre o INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL PROFESSORA DJANIRA REIS e a ASIPAG

Responsável: Sr. ELTON JHONES DE SOUZA, Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR: Processo nº. 2007/51804-7

Cuidam os autos da tomada de contas do Convênio nº. 387/2006, celebrado entre a AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO – ASIPAG e o INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CULTURAL, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL PROFESSORA DJANIRA REIS, objetivando a "Execução do Projeto MUCAJÁ", sendo responsável o Sr. Elton Jhones de Souza, presidente.

O Departamento de Controle Externo (fl. 26) e o Douto Ministério Público de Contas (fl. 36), face à ausência da prestação de contas, opinam pela irregularidade, com devolução do valor recebido. Sugerem, ainda, aplicação das multas regimentais cabíveis.

É o relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b", do RITCE/PA, com devolução da importância de R\$-25.000,00 (vinte e cinco mil reais) devidamente atualizada.

Aplico multa de R\$-2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, com base no artigo 233, inciso VI, do RITCE/PA e Resolução 16.720-TCE/PA.

Aplico multa de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela devolução apontada, com base no artigo 232, do RITCE/PA.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, “a, b, c” c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. ELTON JHONES DE SOUZA, Presidente, C.P.F. nº. 662.286.972-34, ao pagamento da importância de R\$-25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), atualizada a partir de 30.06.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas e R\$-5.000,00 (Cinco mil reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 05 de maio de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
RC/0100455/